



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Decreto nº 3071/2020

Define medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), em complemento ao Decreto nº 3069/2020 de 18 de Março de 2020 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Jorge D'Oeste, no uso das atribuições legais, considerando o Decreto Municipal nº 3069/2020.

DECRETA

Art. 1º. As disposições aqui tratadas são complementares aos instrumentos já publicados, às diretrizes do Ministério da Saúde e dos atos normativos expedidos pelo Governo do Estado do Paraná a respeito das medidas adotadas para combate e prevenção ao COVID-19, bem como ao Decreto nº 3069/2020 do Município de São Jorge D'Oeste.

Art. 2º. Em relação ao setor hoteleiro (hotéis, motéis, pousadas e afins), fica proibida a hospedagem de pessoas oriundas de outros Países e de Municípios com casos confirmados de corona vírus com transmissão comunitária.

Parágrafo único: os estabelecimentos citados na caput deste artigo, deverão no ato da hospedagem solicitar o preenchimento de declaração pelo hospede atestando que não se enquadra na situação acima prevista sob pena das sanções legais.

Art. 3º. Fica proibido por prazo indeterminado o funcionamento a partir das 18h do dia 20/03/2020, dos seguintes estabelecimentos e atividades:

- I - casas noturnas, pubs, boates, casas de show e similares;
- II - academias de ginástica, musculação, artes marciais, práticas desportivas e afins;



Município de
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

III - clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, playgrounds, salões de festas, piscinas e academias em condomínios;

IV - comércios varejistas e atacadistas;

V - cultos e atividades religiosas ou espirituais que aglomerem pessoas;

VI - restaurantes, bares, lanchonetes e similares;

VII – áreas de camping e demais estruturas recreativas que possam haver aglomerações de pessoas;

VIII – qualquer tipo de atividade que envolva aglomeração de pessoas (festas).

§ 1º. Fica ainda suspenso pelo mesmo período o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviços privados, exceto aqueles vinculados ao Sistema Financeiro Nacional (Bancos e Lotéricas), observando-se o seguinte:

a) Os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema de home office. Na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 2,00m (um metro) entre os pontos de trabalho.

b) O Município recomenda às instituições financeiras que igualmente suspendam o atendimento presencial nas agências, dando preferência ao atendimento por telefone, aplicativos de comunicação instantânea ou e-mail.

§ 2º. No que refere aos restaurantes, bares e lanchonetes, fica autorizado o funcionamento para atendimento exclusivo de serviços de entrega (delivery).

§ 3º. Quanto ao comércio em geral, varejista ou atacadista, fica permitido o funcionamento de forma não presencial, para entrega direta ao consumidor (delivery).

Art. 4º. Deverão ser mantidas as atividades essenciais, como serviços de saúde, de clínicas médicas, urgência, emergência e internação, farmácias, postos de combustíveis, distribuidoras de água e gás, serviços funerários, mercearias, mercados e supermercados.

§ 1º. Fica terminantemente proibido o consumo de quaisquer produtos nos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo.



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

§ 2º. O horário de atendimento de mercearias, mercados e supermercados fica estabelecido entre às 8h e 18hrs, de segunda a sábado.

§ 3º. As mercearias, mercados e supermercados deverão limitar o acesso de pessoas a no máximo 01 (uma) pessoa para cada 5,00m² (cinco metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

§ 4º. Para as atividades essenciais, deverá o estabelecimento limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

Art. 5º. Ficam suspensas as obras de construção civil com mais de 05 (cinco) trabalhadores envolvidos diretamente na sua execução, desde que disponibilizem locais para lavar as mãos com frequência e toalhas de papel descartáveis, bem como disponibilizem de dispenser com álcool em gel 70%.

Art. 6º. Determina a suspensão dos serviços não essenciais de transporte coletivo de pessoas de qualquer natureza no âmbito do Município de São Jorge D'Oeste, exceto aqueles vinculados ao agronegócio.

Art. 7º. Recomenda o fechamento das indústrias que não produzem bens de primeiras necessidades.

Parágrafo único: No caso da manutenção das atividades, recomenda-se ainda que sejam disponibilizados locais adequados para lavar as mãos com frequência e toalhas de papel descartáveis e dispenser com álcool em gel 70%.



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Art. 8º. Recomenda-se a população em geral que não haja qualquer tipo de aglomeração de pessoas que não fazem parte da mesma unidade habitacional.

Art. 9º. O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

Parágrafo único. Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração a ser fixada pela Secretaria Municipal de Saúde, a ser imposta à pessoa jurídica e ao responsável legal pelo estabelecimento.

Art. 10º. As medidas tratadas neste decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia e empresas de comunicação.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na presente data.

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge
D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte dias do
mês de março de dois mil e vinte, 57º ano de
emancipação.**

Gilmar Paixão
Prefeito